

ÍNDICE¹

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS (NOTA TÉCNICA)

Relatório

Projeto de Lei n.º 219/XVII/1.ª LIVRE

Projeto de Lei n.º 220/XVII/1.ª LIVRE

Projeto de Lei n.º 221/XVII/1.ª LIVRE

Projeto de Lei n.º 222/XVII/1.ª LIVRE

Relator:

Deputado Ricardo Reis

-
- Proíbe a publicidade a jogos e apostas por figuras públicas e influenciadores digitais
 - Proíbe o patrocínio de eventos e competições por entidades que explorem jogos e apostas, alterando o Código da Publicidade
 - Limita a publicidade a jogos e apostas, alterando o Código da Publicidade
 - Obrigatoriedade da inclusão de advertências sobre o potencial de adição em todos os jogos de azar

¹ Em conformidade com o disposto no artigo 139.º do Regimento.

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota Preliminar:

O Grupo Parlamentar do LIVRE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 219/XVII/1.ª (L) – “Proíbe a publicidade a jogos e apostas por figuras públicas e influenciadores digitais”, o Projeto de Lei n.º 220/XVII/1.ª (L) – “Proíbe o patrocínio de eventos e competições por entidades que explorem jogos e apostas, alterando o Código da Publicidade”, o Projeto de Lei n.º 221/XVII/1.ª (L) – “Limita a publicidade a jogos e apostas, alterando o Código da Publicidade” e o Projeto de Lei n.º 222/XVII/1.ª (L) – “Obrigatoriedade da inclusão de advertências sobre o potencial de adição em todos os jogos de azar”.

Os quatro projetos de lei em apreciação deram entrada a 16 de setembro de 2025, tendo sido juntas as respetivas fichas de avaliação prévia de impacto de género².

No dia 23 de setembro de 2025 foram admitidos e baixaram, na generalidade, à Comissão de Economia e Coesão Territorial (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciados no dia 24 do mesmo mês.

2. Objeto, conteúdo e motivação das iniciativas:

No que ao Projeto de Lei n.º 219/XVII/1.ª diz respeito, os proponentes referem que o incremento registado dos jogos e apostas, nomeadamente online, origina o aumento dos riscos associados ao jogo excessivo e à dependência, com um impacto grande e nocivo na saúde, na qualidade de vida e nas condições de vida de muitos agregados familiares. Considerando ainda que a utilização de figuras públicas e influenciadores na publicidade de jogos e apostas constitui um fator amplificador da atratividade destas práticas, mormente entre os mais jovens.

Por sua vez, no que concerne ao Projeto de Lei n.º 220/XVII/1.ª os proponentes invocam a importância de se proibir patrocínios ou financiamentos, que advenham de entidades exploradoras e concessionárias de jogos e apostas, para eventos desportivos e culturais, com

² Ficha de avaliação prévia de impacto de género do Projeto de Lei n.º [219/XVII/1.ª](#); [220/XVII/1.ª](#); [221/XVII/1.ª](#) e [222/XVII/1.ª](#).

o argumento de que configuram um impacto significativo na perceção social destas práticas e na normalização do jogo na sociedade, sobretudo entre os mais jovens.

Em relação ao Projeto de Lei n.º 221/XVII/1.ª os autores da iniciativa argumentando que face ao grande incremento do mercado de jogos e apostas online em Portugal, tem-se assistido à multiplicação dos riscos a ele associados, pelo que propõem que se proíba publicidade a jogos e apostas online e de casino, com algumas exceções, mormente para conteúdos dirigidos unicamente a profissionais do setor, comunicações no interior dos estabelecimentos de jogo e nos canais oficiais dos operadores.

Por último, com o Projeto de Lei n.º 222/XVII/1.ª os proponentes invocam a importância de haver uma advertência obrigatória no que concerne à dependência associada ao jogo, em todos os produtos com ele relacionado, indo ao encontro das melhores práticas internacionais e, deste modo, contribuir para uma cultura de jogo responsável e informada.

3. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais:

As iniciativas são apresentadas pelo Grupo Parlamentar do LIVRE (L), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidas de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão das iniciativas estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

4. Verificação do cumprimento da lei formulário:

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das presentes iniciativas.

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação em especialidade ou redação final.

Os Projetos de Lei n.ºs 219/XVII/1.ª (L), 220/XVII/1.ª (L) e 221/XVII/1.ª (L) visam alterar o Código da Publicidade, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, enquanto o Projeto de Lei n.º 222/XVII/1.ª (L) altera a Lei do Jogo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, os Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, e o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril.

Sendo que o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Contudo, tendo em conta que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República* eletrónico, por motivos de segurança jurídica e para manter uma redação simples e concisa, considerou-se mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante, ou quando estão em causa diplomas que sofreram um elevado número de alterações.

Em face do exposto, considerou-se desaconselhado que as iniciativas que alteram o Código da Publicidade indiquem o número de ordem de alteração respetiva, assim como em relação ao Projeto de Lei n.º 222/XVII/1.ª (L), face ao número de alterações já sofridas pelos diplomas em

Comissão de Economia e Coesão Territorial (6.ª)

causa, no que respeita à Lei do Jogo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro e ao Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril .

No que respeita aos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, consultando a base de dados do *Diário da República* constata-se que foram alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro, 67/2015, de 29 de abril e pela Lei n.º 53/2018, de 20 de agosto, pelo que em caso de aprovação, a presente constituirá, assim, a sua 4.ª alteração.

No sentido de dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, o Projeto de Lei n.º 222/XVII/1.ª deverá, no artigo relativo ao objeto, mencionar o número de ordem de alteração e incluir o elenco dos diplomas que introduziram as alterações antecedentes.

Refira-se ainda que os Projetos de Lei n.ºs 219/XVII/1.ª (L), 220/XVII/1.ª (L) e 221/XVII/1.ª (L) preveem a republicação do Código da Publicidade, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro. Uma vez que o respetivo texto não foi anexado, caso o legislador pretenda proceder à referida republicação deverá o anexo ser aditado em sede de especialidade, de modo a constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, estas iniciativas, ou o texto que delas venha a resultar, revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, os Projetos de Lei n.ºs 219/XVII/1.ª (L), 220/XVII/1.ª (L) e 221/XVII/1.ª (L) preveem que a respetiva entrada em vigor ocorra em 1 de janeiro de 2026, contudo no respeitante ao Projeto de Lei n.º 220/XVII/1.ª (L), é excecionada a entrada em vigor do artigo 21.º-D do Código da Publicidade, que deverá ter lugar a 1 de julho de 2028.

Em relação ao Projeto de Lei n.º 222/XVII/1.ª (L) está indicado que a sua entrada em vigor tenha lugar 90 dias após a publicação, pelo que desta forma, todas as iniciativas se mostram

Comissão de Economia e Coesão Territorial (6.ª)

conformes com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

De referir ainda que a elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas,

Deste modo, em caso de aprovação, face à identidade de objeto, as presentes iniciativas devem, preferencialmente, dar origem a uma única lei, em cujo título deverá ser tida em conta a regra de legística formal que recomenda que *“o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado”*, por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo, o que, aliás, os títulos dos Projetos de Lei n.ºs 220/XVII/1.ª (L) e 221/XVII/1.ª (L) já contemplam, ao indicar que alteram o Código da Publicidade.

No que concerne aos Projetos de Lei n.ºs 219/XVII/1.ª (L), 220/XVII/1.ª (L) e 221/XVII/1.ª (L), é de sublinhar que, de acordo com as referidas regras, os artigos de alteração ao Código da Publicidade devem preceder os artigos de aditamento, sendo que em relação às duas primeiras iniciativas acresce referir que o aditamento de uma alínea ao n.º 1 do artigo 34.º deste Código consubstancia uma alteração e não um aditamento.

A legística formal inclui também regras de organização sistemática dos atos normativos, determinando que os artigos de direito transitório, sobre republicação e de entrada em vigor, devem suceder-se por esta ordem.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não parecem suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo das análises mais detalhadas a serem efetuadas no momento das redações finais.

5. Enquadramento jurídico nacional:

A *Nota Técnica* anexa a este parecer apresenta uma análise cuidada ao enquadramento jurídico nacional relevante para enquadrar as iniciativas em apreço, pelo que se recomenda a sua leitura integral. Sendo que aqui se identificam alguns diplomas e entidades relacionadas com estas iniciativas.

O Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro³, que reformula a Lei do Jogo, e que define “*jogos de fortuna ou azar*” como “*aqueles cujo resultado é contingente por assentar exclusiva ou fundamentalmente na sorte*” (Art.º 1º), indica que o membro do Governo responsável pelo sector do turismo detém a tutela dos jogos de fortuna ou azar, nos termos do Art.º 2º, sendo no Art.º 9º está explicitado que “*o direito de explorar jogos de fortuna ou azar é reservado ao Estado*” (n.º 1), apesar de ser “*atribuída mediante concessão a pessoas coletivas privadas, constituídas sob a forma de sociedades anónimas, ou equivalente, com sede num Estado-Membro da União Europeia, ou num Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que esteja vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e do combate à fraude e ao branqueamento de capitais, desde que, no caso de sociedades estrangeiras, tenham sucursal em Portugal*” (n.º 2).

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO) foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, que “*regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar, das apostas desportivas à cota e das apostas hípcas, mútuas e à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online)*” (Art.º 1º), com exceção das referidas no n.º 2 do Art.º 2, incluindo, nomeadamente, a Lotaria Instantânea, o Euromilhões ou o bingo.

«Raspadinha» é o nome vulgarmente dado em Portugal à lotaria instantânea, introduzida em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 314/94, de 23 de dezembro, que autorizou a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a organizar e explorar, de modo exclusivo, este jogo, cujo Regulamento consta da Portaria n.º 552/2001, de 31 de maio.

³ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República* Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/10/2025.

Comissão de Economia e Coesão Territorial (6.ª)

Como este Regulamento refere, trata-se de *«um jogo social do Estado, explorado através da emissão de jogos autónomos, com denominação própria, aos quais podem corresponder uma ou várias emissões, nos termos do plano previamente definido de emissão e prémios»*, sendo esta lotaria *“vendida em bilhetes, na frente dos quais figuram, em zona reservada e vedada por película de segurança a remover pelo jogador, um conjunto de símbolos ou números que determinarão, de forma imediata, a atribuição de um ou mais prémios, conforme as regras de atribuição indicadas no próprio bilhete”* (n.º 1 do Art.º 1º).

Conforme consta da informação no respetivo sítio eletrónico, a *“Santa Casa da Misericórdia de Lisboa é uma instituição de direito privado e de utilidade pública administrativa que tem pautado a sua atuação, junto da comunidade, pela defesa de valores sociais inestimáveis, numa ótica de proximidade, respeito e defesa de boas causas”*. Os seus estatutos foram aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro. As normas relativas ao departamento de jogos incluem-se na Secção VI do Capítulo II.

O Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ)⁴ e a Comissão de Jogos, conforme consta do sítio eletrónico daquele primeiro, *“têm competências especiais na fiscalização do cumprimento das regras referentes à publicidade de jogos e apostas. A publicidade de jogos e apostas deve ser efetuada de forma socialmente responsável, respeitando, nomeadamente, a proteção dos menores, bem como de outros grupos vulneráveis e de risco, privilegiando o aspeto lúdico da atividade dos jogos e apostas e não menosprezando os não jogadores, não apelando a aspetos que se prendam com a obtenção fácil de um ganho, não sugerindo sucesso, êxito social ou especiais aptidões por efeito do jogo, nem encorajando práticas excessivas de jogo ou aposta”*.

No que concerne ao Código da Publicidade, foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, que se *“aplica a qualquer forma de publicidade, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão”* (Art.º 1º).

Por fim refira-se que o Manual de Boas Práticas à Publicidade de Jogos e Apostas, que é um manual que contém recomendações no âmbito da publicidade aos jogos e apostas, publicado

⁴ Integrado no Instituto do Turismo de Portugal e sujeito à tutela do Ministro da Economia.

em 2020 pelo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, visa “complementar o regime jurídico da publicidade aplicável a jogos e apostas, relativamente a matérias que não se encontram expressamente previstas, dotando, desta feita, o mercado de linhas de ação harmonizadas que permitirão facilitar a promoção, por parte das empresas destinatárias, da sua atividade de forma transparente e socialmente responsável (...)”.

6. Síntese do enquadramento jurídico na União Europeia e internacional:

Neste âmbito sublinham-se os seguintes diplomas:

- Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno), que exclui do seu âmbito de aplicação atividades de jogo a dinheiro que impliquem uma aposta com valor monetário em jogos de fortuna ou azar, incluindo lotarias, atividades de jogo em casinos e apostas;
- Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, de cujo âmbito de aplicação não fazem parte os jogos de fortuna em que é feita uma aposta em dinheiro, incluindo lotarias, apostas e outras formas de jogos de azar, bem como os jogos em linha e os motores de busca, mas não as emissões consagradas a jogos de azar ou de fortuna;
- Resolução de 10 de março de 2009, sobre a integridade dos jogos de apostas em linha (2008/2215(INI)), em que o Parlamento Europeu insta os Estados-Membros a cooperarem a nível da UE com vista à adoção de medidas contra qualquer publicidade agressiva e promoção comercial por parte de operadores públicos ou privados de jogos de apostas em linha, incluindo jogos de demonstração gratuitos, a fim de proteger, em particular, os jogadores e os consumidores vulneráveis como as crianças e os jovens, assim como a se efetivar uma investigação sobre jogos de apostas em linha e sobre o risco de desenvolver uma dependência do jogo, para além de solicitar à Comissão que examine, em particular, o papel da publicidade e da promoção comercial na persuasão direta ou indireta de menores a participarem em jogos a dinheiro;

- Livro Verde sobre o jogo em linha no mercado interno (COM (2011) 128 final) lançou as bases do debate da sua regulação, assente em pilares como a defesa dos consumidores, a proteção dos menores e de outros grupos vulneráveis;
- Resolução de 15 de Novembro de 2011, sobre os jogos em linha no mercado interno (2011/2084(INI)), o Parlamento Europeu felicita a iniciativa da Comissão em lançar uma consulta pública, no âmbito do Livro Verde sobre o jogo em linha, acreditando que permitirá uma *“reflexão pragmática e realista sobre o futuro deste sector na Europa”*; defende que a criação de um *“código de conduta pan-europeu”* contribuiria para a garantia de um ambiente de jogo responsável e um elevado nível de proteção para os jogadores, especialmente no caso de menores e de outras pessoas vulneráveis bem como para a criação de um quadro de princípios e de regras que garanta o mesmo nível de proteção dos consumidores em toda a EU;
- Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de setembro de 2013, sobre os jogos em linha no mercado interno (2012/2322(INI)), que entre outras medidas exorta as associações europeias de operadores de jogo a desenvolverem e a adotarem códigos de conduta de autorregulação, os Estados-Membros e os operadores a promoverem o caráter responsável da publicidade relativa aos jogos em linha, a saudar a iniciativa da Comissão de adotar uma recomendação sobre publicidade responsável relativa ao jogo e exorta o grupo de peritos em serviços de jogo em linha e a Comissão a facilitarem o fluxo de dados entre as entidades reguladoras dos Estados-Membros, a fim de partilharem as melhores práticas e informações;
- Comunicação da Comissão (COM/2012/0596 final), em que objetivando um completo enquadramento europeu sobre o jogo em linha, designado por *“Fomentar uma publicidade responsável”*, revela que a publicidade responsável é imperativa para se assegurar que os cidadãos estão conscientes de que se aplicam restrições de idade, dado que o jogo pode ser nocivo quando não é utilizado de modo responsável e que existem riscos que podem ser de índole financeira, social ou mesmo de saúde, dado que todos os cidadãos da UE devem ser suficientemente informados sobre as escolhas que operam, bem como sobre os riscos associados ao jogo;
- Recomendação da Comissão de 14 de julho de 2014, sobre princípios com vista à proteção dos consumidores e dos utilizadores de serviços de jogo em linha e à prevenção do acesso

dos menores aos jogos de azar em linha (2014/478/UE), refere existir um vasto leque de meios de comunicação social que contribui para que grupos mais vulneráveis, sejam atraídos para o jogo pela ampla exposição a estas comunicações comerciais.

Sobre este tema, sublinha-se ainda o trabalho realizado pelo Tribunal de Justiça da UE, em especial sobre se e que restrições ou impedimentos à publicidade são, à luz do mercado interno, admissíveis, em especial quando esses jogos ou apostas são, no caso concreto do Estado-Membro, explorados em regime de monopólio.

Na *Nota Técnica* anexa a este parecer e sobre esta temática apresenta-se ainda o enquadramento internacional em Espanha e em França.

7. Enquadramento Parlamentar:

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que foram apreciadas nesta legislatura, as seguintes iniciativas legislativas sobre a matéria em causa:

- Projeto de Lei n.º 218/XVII/1.ª (L) - «Reforça os mecanismos de autoexclusão em todas as plataformas licenciadas de jogos e apostas online», que foi rejeitado na reunião plenária de 26-09-2025 com os votos contra do GP do PSD e CDS-PP, a abstenção do CH e a favor do PS, IL, L, PCP, BE, DURP do PAN e do JPP;
- Projeto de Lei n.º 223/XVII/1.ª (L) - «Cria o Programa Nacional para os Comportamentos Aditivos sem Substância», que foi rejeitado na reunião plenária de 26-09-2025 com os votos contra do GP do PSD, IL e CDS-PP, a abstenção do CH e favor do PS, L, PCP, BE, DURP do PAN e do JPP;
- Projeto de Lei n.º 224/XVII/1.ª (L) - «Proíbe a venda de bilhetes de lotarias e de lotaria instantânea nos estabelecimentos de saúde», que foi rejeitado na reunião plenária de 26-09-2025 com os votos contra do GP do PSD, CH, IL e CDS-PP, a abstenção do PS e a favor do L, PCP, BE e DURP do PAN e JPP;
- Projeto de Lei n.º 228/XVII/1.ª (PAN) - «Reforça a literacia e consciencialização dos cidadãos para os riscos do jogo e reforça os mecanismos de combate ao jogo patológico, alterando diversos diplomas», que foi rejeitado na reunião plenária de 26-09-2025 com os votos contra do GP do PSD e CDS-PP, a abstenção do CH, PS e IL e a favor do L, PCP, BE e DURP do PAN e JPP;

Comissão de Economia e Coesão Territorial (6.ª)

- Projeto de Lei n.º 229/XVII/1.ª (PAN) - «Põe fim às apostas hípcas, alterando o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online e a Lei orgânica do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.», que foi rejeitado na reunião plenária de 26-09-2025 com os votos contra do GP do PSD, CH, IL e CDS-PP, a abstenção do PS, DURP BE e do JPP e a favor do L, PCP e DURP do PAN;
- Projeto de Lei n.º 231/XVII/1.ª (BE) - «Estabelece limites à publicidade dos jogos e apostas (Alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro)», que foi rejeitado na reunião plenária de 26-09-2025 com os votos contra do GP do PSD, CH, IL e CDS-PP, a abstenção do PS e DURP do JPP e a favor do L, PCP e DURP do BE e do PAN;
- Projeto de Lei n.º 232/XVII/1.ª (BE) - «Prevenção da adição do jogo de lotaria instantânea (Altera o Decreto-Lei n.º 314/94, de 23 de dezembro)», que foi rejeitado na reunião plenária de 26-09-2025 com os votos contra do GP do PSD, CH, IL e CDS-PP, a abstenção do PS e DURP do JPP e a favor do L, PCP e DURP do BE e do PAN;
- Projeto de Resolução n.º 303/XVII/1.ª (PS) - «Recomenda ao Governo a adoção de medidas reforçadas em matéria de proteção dos consumidores, combate ao jogo ilegal, modernização da regulação e mais investimento no interior», que foi aprovada na reunião plenária de 26-09-2025 com os votos contra do PSD, a abstenção do CDS-PP e a favor do CH, PS, IL, L, PCP, BE e DURP do PAN e JPP.

8. Consultas e Contributos:

- Consultas obrigatórias: Nos termos do disposto no artigo 134.º do RAR, as iniciativas encontram-se em consulta pública até ao início da respetiva votação na especialidade, salvo rejeição na generalidade.
- Consultas facultativas: Atendendo à matéria em causa a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar pareceres do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), do Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), da Direção-Geral do Consumidor (DGC) e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML).

Todos os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na página eletrónica desta iniciativa.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu Grupo Parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do LIVRE apresentou, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 219/XVII/1.ª (L) – “Proíbe a publicidade a jogos e apostas por figuras públicas e influenciadores digitais”, o Projeto de Lei n.º 220/XVII/1.ª (L) – “Proíbe o patrocínio de eventos e competições por entidades que explorem jogos e apostas, alterando o Código da Publicidade”, o Projeto de Lei n.º 221/XVII/1.ª (L) – “Limita a publicidade a jogos e apostas, alterando o Código da Publicidade” e o Projeto de Lei n.º 222/XVII/1.ª (L) – “Obrigatoriedade da inclusão de advertências sobre o potencial de adição em todos os jogos de azar”.
2. As iniciativas assumem a forma de Projetos de Lei em conformidade com os requisitos formais previstos no artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea a) no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.
3. Encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidas de breves exposições de motivos e têm designações que traduzem sinteticamente os seus objetos principais, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.
4. São também respeitados os limites à admissão das iniciativas estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Comissão de Economia e Coesão Territorial (6.ª)

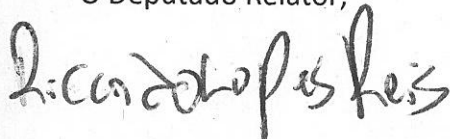
5. Face ao exposto neste relatório tendo em conta a substância dos projetos e aos seus enquadramentos constitucionais, a Comissão de Economia e Coesão Territorial é de parecer que as mesmas reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para discussão e votação na generalidade em plenário, reservando os grupos parlamentares os seus sentidos de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica dos Projetos de Lei n.º 219/XVII/1.ª, 220/XVII/1.ª, 221/XVII/1.ª e 222/XVII/1.ª.

Palácio de S. Bento, 10 de dezembro de 2025

O Deputado Relator,



(Ricardo Reis)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Coimbra)